

procedimento comum



PETIÇÃO INICIAL ||

CONCEITO

= é instrumento que formaliza a demanda.

REQUISITOS

- deve ser **escrita** (requisito implícito)
- indicação do **juízo** nomes, prenomes e estado civil profissão CPF/CNPJ endereço eletrônico, domicílio e residência do autor e do réu
- qualificação das **partes**
- **causa** de pedir
- **pedido** (objeto da demanda)
- **valor** da causa
- indicação de **provas** para comprovar as alegações
- opção por **audiência de conciliação e mediação**
- **documentos** indispensáveis
- **capacidade postulatória** de quem assina
- **requisitos específicos** previstos

EFEITOS

- a partir de sua **protocolização**, tem-se a **propositura da ação**.
- a partir do **registro/distribuição**, tem-se dois efeitos relevantes:
 - **perpetuatio jurisdictionis** (determinação da competência do juízo)
 - **prevenção** (o magistrado torna-se prevento para as ações conexas, continentes e derivadas)

ASPECTOS GERAIS ||

- é a **regra geral** do sistema.

no CPC, não há mais "procedimento sumário" ou "ordinário", apenas o comum e os especiais.

FASES

- são **5 fases** **DECORE!**



ESPÉCIES

- **Pedido Certo** (requisito do pedido!)
= consta expresso na petição inicial
- **Pedido Sucessivo**
= pedido que decorre logicamente de outro (o acolhimento do primeiro é requisito para a análise do segundo)
- **Pedido Determinado** (requisito do pedido!)
= pedido **delimitado** quanto à qualidade e à quantidade (cabe pedido genérico em ações universais, ou em que não seja possível determinar as consequências, ou cuja determinação do objeto/valor dependa de ato a ser praticado pelo réu)
- **Pedido Alternativo**
= a obrigação pode ser cumprida de **mais de um modo** (o autor formula mais de uma pretensão sem expressar preferência)
- **Pedido Subsidiário**
= pedido formulado no caso do **não acolhimento do pedido principal** (aqui, há uma ordem de preferência)
↳ não se confunde com prestação alternativa

INTERPRETAÇÃO

- deve considerar o **conjunto dos pedidos** feitos e o princípio da **boa-fé**
↳ cabe **pedido implícito** (aquele que, mesmo não expresso, compõe o mérito em razão de determinação legal), como juros legais, resarcimento de despesas processuais e honorários de sucumbência e correção monetária

PEDIDO EM OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL

no caso de pluralidade de credores de obrigação indivisível, sendo a **sentença favorável**, mesmo aquele que **não participou** do processo receberá sua **parte** (deduzidas as despesas na proporção do seu crédito)

procedimento comum = PEDIDO =

CUMULAÇÃO

- é **lícita a cumulação** em um único processo contra o **mesmo réu** de vários pedidos (ainda que desconexos)

REQUISITOS ! ATENÇÃO!

- pedidos **compatíveis**
- o **juízo** seja **competente** para conhecê-los
- todos sigam o **mesmo procedimento**
↳ se diversos, cabe a cumulação desde que adotando o procedimento comum (sem prejuízo do uso de técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais, se compatíveis com o comum)

ESPÉCIES

- própria
 - simples (não há relação lógica)
 - sucessiva
- imprópria
 - subsidiária/eventual
 - alternativa

CUMULAÇÃO LEGAL

- o juiz pode deferir a cumulação mesmo sem seu requerimento (o pedido é implícito) em caso de:
 - prestações periódicas
 - consectários legais
 - honorários e custas

↳ = aditamento do pedido ou da causa de pedir (cumulação de pedidos superveniente)

MODIFICAÇÃO ! CAI MUITO!

- **Antes da citação**
 - a parte pode modificar ou alterar os pedidos (e a causa de pedir) e até **acrescentar** outros.
 - **não** é necessário consentimento do réu
- **Após a citação e até o saneamento do processo**
 - alterações, modificações ou acréscimos no pedido/causa de pedir **dependem** do consentimento do réu
- **Após o saneamento do processo**
 - **não** são admitidas modificações (mesmo que o réu concorde)

procedimento comum

= ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO =



ASPECTOS GERAIS

- feita pelo **juízo competente**.
- são **três possibilidades**:
 - **receber** a petição inicial (com ordem de citação)
 - determinar a **emenda** da inicial
 - **indeferir** a inicial **sem julgamento** de mérito

EMENDA

- possível quando forem identificados **vícios sanáveis** ou irregularidades na inicial
 - ex.: a petição inicial não preenche os requisitos, apresenta defeitos ou irregularidades
- o juiz pode determinar que o **autor emende ou complete** a ação no prazo de **15 dias**
 - o magistrado deve indicar precisamente o que deve ser ajustado (não é admissível um despacho genérico de emenda)

INDEFERIMENTO DA INICIAL

- ocorre quando a petição inicial contiver **vício insanável** ou o **vício sanável não for corrigido**
 - faz coisa julgada formal
- cabe **apelação** (com efeito regressivo) ou **agravo** (se indeferimento parcial)
 - se o juízo se retratar, o processo segue normalmente
- **hipóteses**:
 - **Inépcia da petição inicial**
 - faltar pedido/causa de pedir
 - pedido indeterminado
 - narração e conclusão desconexas
 - pedidos incompatíveis
 - **Falta de interesse processual do autor**
 - **Parte for manifestamente ilegítima**
 - **Não atendimento das prescrições do art. 106**
 - casos em que o advogado postula em causa própria
 - **Não realização da emenda determinada pelo juiz**

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

- o magistrado indefere o pedido **com** análise de mérito ao verificar antecipadamente a **impertinência da postulação** (não é necessário ouvir o réu)
- **requisito** geral: a causa deve **dispensar dilação probatória**
- antes do indeferimento, é necessário **intimar o autor**
- cabe **apelação** (com efeito regressivo) ou **agravo** (se improcedência parcial)
 - se o juízo se retratar, o processo segue normalmente
- o juiz determina a **intimação do réu** para **comunicar-lhe** decisão que lhe é favorável ou sua citação para responder a eventual recurso.

• hipóteses:

- **súmula do STF ou STJ**
- **acórdão do STF ou STJ** em julgamento de recursos repetitivos
- **entendimento firmado** em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência
- enunciado de **súmula de TJ** sobre direito local
- reconhecimento de **prescrição ou decadência**

procedimento comum

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

- é designada com antecedência mínima de **30 dias** (o réu deve ser citado com até 20 dias de antecedência)
- será realizada preferencialmente por **conciliadores e mediadores**
- essa fase **não pode exceder** o período de **2 meses** a contar da primeira sessão
- **não** haverá essa audiência em caso de:
 - **direitos que não admitem autocomposição** (ex.: ação de paternidade, para discutir curatela...)
 - **quando ambas as partes manifestarem expresso desinteresse pela audiência** (pelo autor na inicial e pelo réu com antecedência de 10 dias antes do ato)
em caso de **litisconsórcio**, todos devem manifestar desinteresse

RESULTADOS POSSÍVEIS

- **solução consensual do conflito**
 - o termo de autocomposição será submetido ao magistrado para homologação
 - se homologado, tem-se uma sentença de extinção do processo com resolução de mérito
- **não solução consensual do conflito**
 - o processo terá seguimento
 - o réu sairá intimado para apresentar a contestação

RESPOSTAS DO RÉU

TIPOS DE DEFESAS

- **processuais** (contrárias à admissibilidade da ação)
- **de mérito** (o réu nega os fatos ou suas consequências)
- **objeção** (matéria de defesa conhecível de ofício)
- **exceção** (seu conhecimento depende de requerimento do réu)
- **peremptória** (visa fulminar o exercício da pretensão)
- **dilatória** (capaz apenas de dilatar o exercício da pretensão)
- **direta** (o réu se limita a negar os fatos constitutivos de direito do autor)
- **indireta** (o réu suscita fatos modificativos/extintivos/impeditivos do direito do autor, negando as consequências jurídicas afirmadas)
- **interna** (a defesa pode ser formulada no procedimento instaurado pelo autor)
- **instrumental** (exige a formação de novo procedimento em autos próprios)

RECONVENÇÃO

- é uma **ação inversa**: o demandado propõe contra o autor um pedido próprio (amplia o objeto da demanda)
 - deve ter conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa
 - a desistência/extinção sem mérito da ação **não** impede o prosseguimento da reconvenção

REVELIA → é um **ato-fato processual** que consiste na **não apresentação tempestiva da contestação**

Efeitos:

- **presunção de veracidade** das alegações do demandante
salvo se:
 - houver pluralidade de réus e algum contestar a ação
 - o litígio versar sobre direitos indisponíveis
 - a inicial não contiver instrumento indispensável à prova do ato
 - as alegações forem inverossímeis ou estiverem em contradição com provas nos autos
- **preclusão** (o réu não poderá mais apresentar defesa, salvo fatos supervenientes, questões reconhecíveis de ofício ou com autorização legal para ser feita em outro momento)
- possibilidade de **julgamento antecipado**

o réu também pode, como
→ resposta, reconhecer a
procedência do pedido autoral

@mapasdalulu

PROCEDIMENTO COMUM

= CONTESTAÇÃO =



CONTEÚDO

CONCEITO

- é o **instrumento** através do qual o **réu** apresenta sua **defesa**.

REGRA DA EVENTUALIDADE/CONCENTRAÇÃO DA DEFESA

- o réu deve **concentrar** toda a sua matéria de **defesa** ainda que haja incompatibilidade entre as alegações
ele deve alegar evento por evento: se não acolhido o primeiro, passa-se ao segundo e assim sucessivamente
- em regra, **não há prerrogativa** de alegar a defesa em **outro momento**, salvo:
 - se à época da contestação, **não havia fato ou direito** que surgiu no decorrer da ação
 - se envolver matéria **cognoscível de ofício** (ex.: pressupostos processuais)
 - matérias **permitidas por lei** que podem ser alegadas a qualquer tempo (ex.: decadência)

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS

- **todos os fatos alegados** pelo autor **devem ser atacados** pelo réu na contestação.
sob pena de serem presumidos como verdadeiros.
- mesmo se os fatos alegados pelo autor **não forem impugnados especificamente, não há presunção de veracidade** se:
 - **não for admissível a confissão** a seu respeito
 - o autor **não apresentar instrumento** na inicial **que substancie o ato alegado**
 - **contradizerem a defesa** considerada como um todo
 - o representante judicial do réu estiver dispensado desse ônus (defensor público, advogado dativo e ao curador especial) (admite-se a negativa geral)

salvo a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz pode reconhecer-las e de ofício

@mapasdalulu

MATÉRIAS QUE PODEM SER ALEGADAS PELO RÉU

- inexistência ou nulidade da citação
- incompetência absoluta e relativa
- incorreção do valor da causa
- **falta de legitimidade** ativa ou passiva
- perempção
- litispendência (se repete ação que está em curso)
- coisa julgada (se repete ação já decidida com trânsito em julgado)
- conexão
- incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização
- convenção de arbitragem (se não alegada, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral)
- ausência de interesse processual
- falta de caução ou outra prestação exigida por lei
- indevida concessão da gratuidade de justiça
- inépcia da inicial como matéria de defesa

FORMA E PRAZOS

→ o prazo para a contestação é de 15 dias, mas o início de sua contagem varia

HIPÓTESE	TERMO INICIAL
houve audiência de conciliação e mediação	audiência ou da última sessão (se qualquer parte não comparecer ou não houver autocomposição)
não houve audiência, a pedido do réu	protocolo do pedido de cancelamento
juiz não designou a audiência	juntada aos autos do mandado de citação (ou outras formas de citação conforme art. 231)

se houver litisconsortes passivos e o autor não desejar a audiência:

- se ambos os réus também não quiserem: o prazo conta de forma individualizada a partir do protocolo de cada um
- se só um dos réus não quiser, a audiência ocorre: o prazo conta para ambos a partir do ato processual que compôs o litígio ou da última sessão de audiência cuja conciliação/mediação se frustrou

se houver litisconsortes passivos e o autor **desistir da ação** em relação a réu **ainda não citado**, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

se o autor **não se manifestar** contra a audiência, ela **ocorrerá normalmente**.

ao alegar sua própria ilegitimidade, o réu deve indicar quem entende ser legítimo, caso saiba. O autor pode aceitar a substituição ou pedir a inclusão do indicado como litisconsorte

se não alegada, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral

PROCEDIMENTO COMUM



PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

DEFESA INDIRETA

- se o réu alega fato
 - impeditivo
 - modificativo do direito do autor
 - extintivo
- o autor tem 15 dias para replicar
 - ao invés de contestar os pedidos

ALEGAÇÕES DO RÉU

- o réu pode alegar questões preliminares e outras relacionadas ao saneamento e à instrução do feito.

NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA

em situações que não impliquem a revelia propriamente, como contestação por parte dos réus, direitos indisponíveis, falta de documento essencial, alegações inverossímeis ou em contradição com provas dos autos.

• o juiz determinará o saneamento do processo, intimando as partes para a especificação das provas.

SANEAMENTO

- = fase destinada a
 - verificação de vícios
 - preparação do processo para a fase instrutória
- não há mais previsão de audiência preliminar (agora o saneamento é por escrito, mas o magistrado pode realizar a audiência)
- **objetivos do juiz:**
 - resolver questões processuais pendentes
 - delimitar questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (especificando meios de prova admitidos)
 - distribuir o ônus da prova
 - delimitar questões de direito relevantes para o mérito
 - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento

JULGAMENTO ANTECIPADO

- é uma decisão de mérito pautada em cognição exauriente (tutela definitiva, sem que haja reexame ao final do processo)
- proferida em decorrência da desnecessidade de saneamento do processo.

HIPÓTESES DE CABIMENTO

- **total:** → o juiz julgará todo o mérito do processo
 - desnecessidade de outras provas
 - contumácia (ausência do réu) → implica revelia
 - revelia (o réu pode até comparecer, mas contestar fora do prazo ou sem os requisitos formais)
- **hipóteses:**
 - quando houver contumácia com os efeitos da revelia (presunção relativa de veracidade dos fatos)
 - quando não houver requerimento de produção de provas

- **parcial:** → julgamento parcial do mérito

- incontrovérsia (confissão, falta de contestação e notoriedade do fato afirmado)
- desnecessidade de produzir outras provas
- contumácia
- revelia

no caso do julgamento antecipado parcial, não há sentença, pois ela não põe fim ao processo

- cabe agravo de instrumento (sem efeito suspensivo)
- pode haver cumprimento provisório (se houver recurso) ou definitivo da sentença parcial

ASPECTOS GERAIS

PRINCÍPIOS

- contraditório
- ampla defesa
- cooperação
- oralidade

CARACTERÍSTICAS

- publicidade
- unicidade
- direção pelo juiz

em regra

ABERTURA

- declarada pelo juiz (no dia e na hora designados) que mandará **apregoar as partes** e os advogados (e outros que devam participar) pregão = um auxiliar do juiz que identifica verbalmente os dados do processo, dando a partes, advogados e demais interessados a oportunidade para participar da sessão

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

- **primeiro ato** da AJ
- o juiz aplica técnicas visando a conciliação

INSTRUÇÃO

- o juiz exercerá o **poder de polícia**, incumbindo-lhe:
 - manter a **ordem e o decoro**
 - ordenar que **se retire da sala** quem se comportar inconvenientemente
 - requisitar **força policial** (quando necessário)
 - tratar com **urbanidade** quem participe do processo
 - **register em ata** com exatidão todos os **requerimentos** apresentados em audiência

PRODUÇÃO DE PROVAS

a ordem pode ser alterada (se houver inversão do ônus da prova ou a audiência se destinar à prova de que não ocorreu certo fato constitutivo do autor)

colheita de provas periciais

depoimento pessoal do autor

depoimento pessoal do réu

oitiva das testemunhas

oitiva das testemunhas

PROCEDIMENTO COMUM

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO = E JULGAMENTO =

DEBATES

(após a instrução)

= sustentação oral das partes

advogado do autor (20 minutos)

advogado do réu (20 minutos)

MP (se intervindo) (20 minutos)

os prazos de 20 minutos são prorrogáveis por mais 10 minutos (a critério do juiz)

- havendo **litisconsorte** ou **terceiro intendor**, o **prazo** (incluindo a prorrogação) será **dividido** entre os do mesmo grupo (se não convencionarem de outra forma)
- se houver **questões complexas** de fato ou direito, o debate oral pode ser substituído por **razões finais escritas**. (apresentadas por autor/réu/MP) (em prazos sucessivos de 15 dias)

DECISÃO

= decisão definitiva da fase de conhecimento

- o magistrado proferirá **sentença**:
- sentença proferida em audiência: as partes saem intimadas (o prazo para recursos já começa a correr)
- magistrado se vale do prazo de 30 dias: haverá a intimação das partes após sua prolação

DOCUMENTAÇÃO

- todos os atos praticados serão **documentados em termo** confeccionado pelos auxiliares da justiça.

se a audiência for adiada ou antecipada, as partes serão intimadas através de seus advogados

HIPÓTESES DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA

⚠ ATENÇÃO!

- convenção das partes
- não comparecimento **justificado** da parte (quando necessária a presença)
- atraso **injustificado** superior a 30 minutos
- quem der causa ao adiamento responderá pelas custas decorrentes